



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0041704-77.2011.8.16.0004

Falência

MASSA FALIDA DE DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA,
representada por seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, Dr. Ademar Nitschke Júnior, advogado,
com escritório profissional na Al. Augusto Stellfeld, nº 1157, respeitosamente, vem à presença de
Vossa Excelência, em atenção ao despacho de movimento 3941.1, manifestar-se nos termos que
seguem.

1. Liquidação dos ativos – Encerramento

Com o resultado obtido com a alienação judicial realizada no último dia
25 de outubro de 2017, todos os bens e valores da massa falida foram devidamente vendidos,
conforme atas positivas de leilão de movimento 1560.1, 2553.2, 2894.3 e 3938.2.

Destarte, estão encerrados os trâmites de liquidação de ativos da massa
falida, oportunizando-se, assim, o início de nova etapa processual, notadamente o pagamento dos
credores, na forma do art. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005, como será tratado no tópico
abaixo.

2. Continuidade do feito – Início do pagamento aos credores

Primeiramente, o administrador judicial **manifesta ciência quanto ao
pedido de reserva apresentado na petição de movimento 3937, bem como quanto ao contido
na certidão de movimento 3940**, pontuando que os créditos já foram devidamente arrolados no

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





quadro-geral de credores, em virtude de intimação realizada diretamente pelas Varas do Trabalho competentes, conforme esclarecimentos que ora serão realizados.

Apenas se registre que o crédito informado na certidão de movimento 3940 não é de titularidade da União, mas, sim, do próprio credor trabalhista que figurou como Reclamante na demanda, de modo que deverá a União, querendo, proceder ao pedido de habilitação de crédito, conforme disciplina do art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Com o aludido encerramento do procedimento de liquidação dos ativos da massa falida, com a maioria dos valores já devidamente depositados na conta judicial da massa (com exceção de valores em contas esparsas também vinculadas ao juízo, cuja unificação será adiante requerida), vislumbra o administrador judicial a possibilidade de início de pagamento dos **credores extraconcursais/preferenciais** e, ao menos, dos **credores trabalhistas cujos créditos já tenham sido apurados e consignados no respectivo quadro-geral de credores**, obedecendo-se ao limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos impostos pelo legislador.

Nada obstante, de acordo com os acompanhamentos realizados pelo administrador judicial, **tudo indica que a totalidade dos ativos arrecadados será INSUFICIENTE para o pagamento de todos os credores trabalhistas submetidos ao regime concursal.**

Neste sentido, com base em todos os períodos de habilitação e impugnação de crédito oportunizado aos credores, bem como nos incidentes creditórios já julgados pelo juízo e demais ofícios recebidos ao longo do processo falimentar, inclusive intimações recebidas diretamente pelas Varas da Justiça do Trabalho, **o administrador judicial pugna pela juntada do quadro de credores atualizado da massa falida anexo, a fim de que seja devidamente publicado e homologado pelo juízo falimentar, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005, ordenando-se e organizando-se, assim, os respectivos credores da massa falida para o pagamento de seus créditos.**





Os credores trabalhistas que não estejam arrolados no quadro-geral de credores, diante das considerações quanto à insuficiência de ativos, e que tenham interesse no recebimento do crédito, deverão proceder às medidas legais de habilitação de crédito (em caso de valor já liquidado) ou de pedido de reserva (em caso de valor ilíquido), a fim de que possam integrar o rateio de pagamento que se fará necessário, nos termos da lei.

Salienta o administrador judicial, de imediato, que, caso haja algum credor trabalhista que já tenha sido contemplado com algum pagamento das verbas trabalhistas, em virtude da responsabilidade solidária com a antiga arrendatária da operação, Nascimento Turismo Ltda, **deve o procurador informar o recebimento nos autos, possibilitando-se a retificação do quadro de credores, sob pena de pagamento em duplicidade e incidência nas sanções legais cabíveis.**

Publicado e homologado o quadro-geral de credores, **requer-se sejam conferidas novas vistas ao administrador judicial para organização das planilhas de pagamento**, observando-se o disposto no art. 84 da Lei 11.101/2005 quanto à ordem de pagamento dos créditos extraconcursais (remuneração devida ao administrador judicial, custas processuais e judiciais), e, posteriormente, dos créditos trabalhistas, direcionando-se a falência ao seu encerramento.

Outrossim, desde logo, considerando-se os registros e comprovantes de depósitos consignados nos autos (**movs. 3584, 3586, 3588, 3594, 3596 e 3944**), e, portanto, a existência de valores em contas judiciais esparsas em favor da massa falida, **requer-se seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores depositados nas referidas contas esparsas sejam transferidos à conta judicial de movimentação corrente da massa falida**, devidamente atualizados, otimizando os trabalhos do administrador judicial e para maior controle do próprio juízo, credores e interessados.

Informam-se abaixo as contas judiciais para realização da transferência, conforme segue:





CONTAS ESPARSAS – REGISTROS DE DEPÓSITO

AGÊNCIA	OPERAÇÃO	CONTA
3984	040	01100232-6
3984	040	00973113-8
3984	040	00986715-3
3984	040	00973107-3
3984	040	00923539-4

CONTA PRINCIPAL – MASSA FALIDA

AGÊNCIA	OPERAÇÃO	CONTA
3984	040	00770400-1

3. Requerimentos

Diante do exposto:

- Informa-se o **encerramento dos trâmites de liquidação de ativos da massa falida**, oportunizando-se, assim, o início de nova etapa processual, notadamente o pagamento dos credores, na forma do art. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005;
- Requer-se a **juntada do quadro de credores atualizado da massa falida, a fim de que seja devidamente publicado e homologado pelo juízo falimentar, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005**, observando-se o disposto no tópico 2 supra, especialmente quanto à **insuficiência de recursos** para o pagamento de todos os créditos trabalhistas;
- Após a diligência acima, **requer-se sejam conferidas novas vistas ao administrador judicial para organização das planilhas de pagamento**, como disposto no mesmo tópico 2 supra;





- d) **Adverte-se quanto à possibilidade de recebimento de valores pelos credores trabalhistas por parte da antiga arrendatária da operação da falida, Nascimento Turismo Ltda**, competindo ao procurador habilitado, se for o caso, informar os valores percebidos para fins de retificação do quadro-geral de credores, sob pena das sanções cabíveis;
- e) **Por fim, requer-se seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal**, a fim de que os valores depositados nas referidas contas esparsas sejam transferidos à conta judicial de movimentação corrente da massa falida, de acordo com os dados bancários informados na parte final do tópico 2 supra.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

Ademar Nitschke Júnior
OAB/PR 39.272

